

Edite Azevedo

De: Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>
Enviado: 5 de abril de 2023 14:04
Para: arquivo; Chefe Gabinete do Presidente da ALRAA
Cc: Joana Drummond Borges; Iniciativa legislativa
Assunto: Projeto de Lei n.º 701/XV/1.ª (CH)
Anexos: dccc79ef-877f-4a49-ba47-df31162c59e3.pdf

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Joana Drummond Borges, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

Projeto de Lei n.º 701/XV (CH)

Aumenta o limite do número de prestações para pagamento de tributos fiscais (Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro; quadragésima terceira alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 16 de outubro)

Informa-se que autor solicitou o agendamento da iniciativa para a sessão plenária do dia 14 de abril, por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 660/XV/1.ª(PSD).

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=152745>

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Tibúrcio

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267



Projeto de Lei n.º 701/XV/1.ª

Aumenta o limite do número de prestações para pagamento de tributos fiscais (Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro; quadragésima terceira alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 16 de outubro)

Exposição de motivos

Ainda os impactos da COVID-19 sobre a vida dos indivíduos e das famílias tinham apenas começado a perder intensidade, já outra crise com efeitos devastadores se anunciava: a inflação.

Em muitos países, os preços de alimentos e combustíveis começaram a subir ainda no segundo semestre de 2021 e, em meados de 2022, a inflação anual foi estimada em 9,8%, na Europa.

A realidade para todos evidente é a de que a inflação está a ter um enorme impacto nos lucros das empresas e no orçamento das famílias, obrigando-nos a fazer contas aos gastos mensais e a procurar alternativas para não gastar tanto.

Os aumentos nos preços refletem ainda os efeitos da pandemia e da guerra da Ucrânia, que motivou a subida do custo da energia.

Também na subida das taxas de juro do crédito bancário se fazem sentir os efeitos da inflação: quem está vinculado a um crédito à habitação tem constatado que o valor da prestação mensal tem aumentado sistematicamente nos últimos meses, por vezes, para o triplo.

As Taxas Euribor a 3, 6 e a 12 meses, utilizadas para o crédito à habitação, subiram significativamente de há um ano a esta parte, depois de um prolongado período de taxas de juro baixas, que durou por mais de 20 anos. E a tendência é para continuarem a subir.

Acerca-se um período de escolhas difíceis para os portugueses, que já começam a procurar alternativas de habitação no mercado de arrendamento, apesar de também ele se estar a tornar cada vez mais inacessível, quer pelos preços das rendas pedidas para os novos arrendamentos, quer pela escassez de fogos para arrendar.

E depois há os impostos, que acrescentam a esta equação o fator com o menor potencial de variação de todos.

São inúmeros os inconvenientes de uma situação tributária não regularizada – v.g., limitação de acesso a um benefício fiscal ou a sua extinção; limitação de acesso a um regime de pagamento mais favorável; limitação de acesso a subsídios; retenção de pagamentos (reembolsos) –, como se comprovou, designadamente, no quadro da atribuição de diversos incentivos no contexto da pandemia de Covid19, cujos requisitos dependiam, fossem eles destinados a empresas ou a particulares, de uma situação contributiva regularizada.

O Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, alterou o regime de pagamento em prestações de tributos nas fases pré-executiva e executiva, prevendo e regulamentando o pagamento em prestações a título oficioso das dívidas de IRS, IRC, Imposto Único de Circulação (IUC), Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e Imposto Municipal sobre as Transmissões (IMT), embora, no caso destes dois últimos impostos, apenas quando a liquidação seja promovida oficiosamente pelos serviços.

É de admitir, contudo, que os devedores poderão ter interesse em beneficiar de um mais elevado número de prestações, para além das 36 previstas neste diploma legal e no Código de Procedimento e Processo Tributário.

O Chega propõe, por isso, o aumento do teto máximo das prestações para 48 meses, alteração que se traduz na possibilidade de pagar menos mensalmente, mas durante mais tempo, o que poderá fazer toda a diferença para quem já se encontra sobrecarregado financeiramente.

Pelo exposto, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo-assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, e à quadragésima terceira alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 16 de outubro, aumentando o limite do número de prestações para pagamento de tributos fiscais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro

Os artigos 3.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

[...]

- 1 – As dívidas de imposto podem ser pagas em até 48 prestações de periodicidade mensal.
- 2 – [...].
- 3 – [...].

Artigo 10.º

[...]

- 1 – O plano prestacional é criado pela AT quando se mostre findo o prazo para solicitar o pedido de pagamento em prestações, pelo número máximo de prestações admissíveis, até ao limite de 48, não podendo dele resultar prestação mensal inferior a um quarto da unidade de conta.
- 2 – [...].

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário

O artigo 198º-A do Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 16 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 250º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – As prestações são mensais, iguais e sucessivas, não podendo o seu número exceder 48 e o seu valor ser inferior a um quarto da unidade de conta.

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...].”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento de Estado seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 31 de março de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa